

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.537-B, DE 2012

(Da Sra. Rosinha da Adefal)

Modifica o art. 44, §1º da Lei nº 9.504, 30 de setembro de 1997, para tornar obrigatório, em programas eleitorais, debates e quaisquer outras informações a propósito das candidaturas, veiculadas na televisão no período de propaganda eleitoral gratuita, o uso simultâneo da Linguagem Brasileira de Sinais e da legenda; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 7.934/14 e 7.950/14, apensados, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 7.934/14 e 7.950/14, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. AELTON FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7934/14 e 7950/14

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 44 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

.....

§ 1º Os programas eleitorais, debates e informações a respeito das candidaturas na televisão, no período da propaganda eleitoral gratuita, deverão também ser veiculados na Língua Brasileira de Sinais (Libras) e, simultaneamente, em legenda”. (NR)

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O enorme contingente de pessoas com deficiência auditiva precisa de instrumentos que lhes dê garantia e possibilidade de acesso à cidadania plena. O presente projeto de lei expressa essa preocupação e se inspira em ofício da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de Brasília, de iniciativa da Procuradora Eugênia Augusta Gonzaga, a qual salienta, no documento citado, a importância de colocarem-se a legenda e janela de Libras à disposição da população surda.

Recomenda, ainda, não se limitar o uso desses instrumentos aos programas eleitorais dos partidos e dos candidatos, mas estendê-los a outros programas da televisão, referentes à eleição e às candidaturas.

Apenas para lembrar, o atual dispositivo da Lei das Eleições, que a presente proposição modifica, prevê o uso alternativo da Língua Brasileira de Sinais ou da legenda, o que traz prejuízo às pessoas surdas, pois parte delas se comunica fluentemente em Libras, e outra parte – embora menor, mas também

significativa – são usuárias da Língua Portuguesa, não se comunicando por sinais. Necessário, portanto, a utilização de ambos os recursos em acessibilidade.

Demais, essa exigência apenas alcança a propaganda eleitoral gratuita. Eis por que o presente projeto de lei representa aperfeiçoamento do dispositivo atualmente em vigência e responde ao sentido de emergência dos direitos humanos, sociais e políticos que caracteriza a quadra em que vivemos.

Conto com o apoio dos ilustrados Pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2012.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.934, DE 2014

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Altera o art. 44, § 1º e inclui parágrafo § 6º no art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4537/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do Art. 44 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.44

§ 1º Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, obrigatoriamente, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRA) e o recurso de legenda, observadas as regras técnicas aplicáveis.

“Art.46.....

§ 6º Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, obrigatoriamente, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRA) e o recurso de legenda, observadas as regras técnicas aplicáveis.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, dispõe em seu art.44, §1º que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

Sabemos sobre a dificuldade da pessoa surda de compreender o mundo e como esses indivíduos se esforçam para manter uma comunicação clara.

Nos debates eleitorais televisivos, não é usual a janela de LIBRAS, sendo, na maioria, utilizada a legenda. No caso da comunicação por legenda, pode tornar o diálogo visual pode se tornar precário no tocante ao tamanho, forma e à velocidade como são transmitidos. Mesmo os deficientes alfabetizados sentem dificuldade em compreender mensagens por meio de legenda, já que são baseados na língua portuguesa que difere da estrutura da linguagem de Libras.

A Lei nº 9504/1997 confere a possibilidade de os partidos adotarem a legenda ou a janela de LIBRAS, prevê o uso alternativo, não havendo obrigatoriedade.

Visando demonstrar maior respeito às peculiaridades dos portadores de deficiência auditiva, e para a concreta participação no entendimento do processo eleitoral, garantindo aos deficientes auditivos a inclusão social e cidadania, é que julgamos de grande importância a obrigatoriedade do uso da janela de LIBRAS para aprimorar a norma legal.

A aprovação da modificação proposta irá preencher essa lacuna de fundo obrigatório, pois existe um hiato na Lei em tela relativa à inclusão desses indivíduos na sociedade política organizada.

Conto com o apoio dos ilustrados Pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2014.

Deputado Nelson Marquezelli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecido e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013\)](#)

I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013\)](#)

II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualitariamente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013\)](#)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013](#))

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.950, DE 2014

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), para estabelecer o uso simultâneo da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária veiculadas na televisão, inclusive nas inserções

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4537/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), para estabelecer o uso simultâneo da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária veiculadas na televisão, inclusive nas inserções, e nos debates eleitorais.

Art. 2º O artigo 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art45.....

.....

§ 7º A propaganda partidária gratuita transmitida pelas emissoras de televisão, incluída a modalidade de inserção de que trata o art. 46, deverá utilizar os recursos da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – e, simultaneamente, de legendas, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (NR)”

Art. 3º Os artigos 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.44.....

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão, incluída a modalidade de inserção de que trata o art. 51, deverá utilizar os recursos da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e, simultaneamente, de legendas, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

.....(NR)”

“Art.46.....

.....

§ 6º Os debates transmitidos pelas emissoras de televisão deverão fazer uso dos recursos da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos a era da acessibilidade, com o compromisso de conferir plena cidadania às pessoas com deficiência.

Qualquer que seja o segmento social, a acessibilidade deve ser perseguida. Seja no esporte, na educação, no transporte público, na educação, mas, sobretudo, na participação política. Afinal, não deve ser qualquer deficiência capaz de suprimir o direito fundamental de participação política.

Nesse contexto, a proposta ora submetida ao Parlamento brasileiro visa a aperfeiçoar a legislação eleitoral e partidária vigente, que já prevê o uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) de modo alternativo às legendas.

Entendemos, pois, insuficiente tal previsão legal. Defendemos a utilização simultânea dos recursos da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e das legendas, não apenas na propaganda eleitoral gratuita veiculada pelas emissoras de televisão, mas também na propaganda partidária, incluídas as inserções.

Os debates previstos na legislação eleitoral, que são poderosos instrumentos de formação de convicção política da sociedade, também devem passar a fazer uso simultâneo dos recursos de legenda e LIBRAS.

Estamos certos de que a presente proposta vai ao encontro das expectativas das pessoas com deficiência de todo o Brasil, trilhando o caminho da igualdade material e atendendo ao brilhante pensamento de Boaventura de Sousa Santos:

“(...) temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”¹.

Contamos, enfim, com o apoio de todos os Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

¹ Santos, Boaventura de Sousa. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003: 56

TÍTULO IV

DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

- I - difundir os programas partidários;
- II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;
- III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.
- IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

- I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;
- II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;
- III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#) [\(Vide ADIN nº 4.617/2011\)](#)

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, e em inserções de trinta segundos e um minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º A formação das cadeias, tanto nacional quanto estaduais, será autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que fará a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão, mediante requerimento dos órgãos nacionais dos partidos, com antecedência mínima de quinze dias.

§ 3º No requerimento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas de formação das cadeias, nacional e estaduais.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo as inserções de rádio ser enviadas por meio de correspondência eletrônica. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)*](#)

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 7º Em cada rede somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia.

§ 8º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)*](#)

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

- a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
- b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecido e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação

do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013\)](#)

I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013\)](#)

II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualitariamente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013\)](#)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013\)](#)

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que compoñham a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as

demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Parágrafo único. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 4.537, de 2012, de autoria da Deputada Rosinha da Adefal, propõe alterar o art. 44, § 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para obrigar que programas eleitorais, debates e quaisquer outras informações a propósito das candidaturas políticas, veiculadas em televisão no período de propaganda eleitoral gratuita, sejam acompanhados, simultaneamente, de legendas e da Linguagem Brasileira de Sinais (Libras).

Os Projetos de Lei nº 7.934 e 7.950, de 2014, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli e da Deputada Erika Kokay, respectivamente, encontram-se em apenso e apresentam o mesmo escopo da proposição legislativa principal.

Justificam os Autores que suas iniciativas proporcionarão o acesso de pessoas com deficiência auditiva à cidadania plena, uma vez que é notória sua dificuldade para inserir-se nas discussões políticas diárias. Argumentam que a obrigatoriedade de utilização simultânea das Libras e da legenda proporcionará a concreta participação da pessoa com deficiência auditiva no processo eleitoral, garantindo-lhes maior inclusão não só política, mas também social.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoa com Deficiência, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Seguem em regime de tramitação prioritária e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não lhes foram oferecidas emendas, sendo que, em Reunião

Deliberativa Ordinária, o Relator apresentou parecer pela rejeição das proposições. Embora ressaltando sua concordância com as nobres intenções dos Projetos em apreço, o voto do nobre Relator considerou ser inviável a operacionalização da inclusão simultânea da linguagem de sinais e de legendas em todos os programas eleitorais, dada a ausência de intérpretes em quantidade suficiente a tal ofício.

Nossa posição, contudo, é a de que o Projeto de Lei nº 4.537, de 2012 deve ser aprovado.

A pessoa com deficiência auditiva experimenta diversas limitações em seu desenvolvimento como indivíduo. Considerando que a audição é essencial para a aquisição e compreensão da linguagem falada, é certo que sua deficiência influi nos processos psicológicos de integração de experiências, afetando a capacidade de a pessoa se relacionar com o ambiente a sua volta.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cerca de 9,7 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência auditiva, o que representa mais de 5% da população nacional. Ora, esse grande contingente de pessoas, que já encontra dificuldades em suas relações familiares e em seu desenvolvimento individual, não pode ter ignorada sua dimensão cidadã. O acesso à informação eleitoral é premissa para o exercício da cidadania, o que exige que nos esforcemos em reduzir as barreiras existentes para que as pessoas com deficiência auditiva compreendam o meio político.

A luta por participação social não pode ser uma luta apenas da pessoa com deficiência auditiva e de seus familiares. Ao se falar em inclusão, é fundamental que a sociedade faça sua parte, usando de todos os meios para atenuar as dificuldades impostas pela surdez ou acentuada perda auditiva.

As eleições de 2014 já foram marcadas por inovação nessa seara. Por meio da Resolução nº 23.404, de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral fixou a obrigatoriedade do uso da Libras ou de legenda não só na propaganda gratuita, mas também nos debates veiculados em televisão.

Ora, sabe-se que a Libras e a língua portuguesa são duas línguas plenas e autônomas. Desse modo, é de importância magistral que se disponibilizem as informações relacionadas às campanhas políticas não apenas por escrito e nem apenas na língua de sinais. Para que exista uma real compreensão por parte da pessoa com deficiência auditiva, é necessário que o conteúdo verbal das propagandas eleitorais e dos debates seja simultaneamente interpretado em Libras e transcrito em legendas.

Em verdade, a concomitância de recursos visuais para auxílio ao deficiente auditivo já é uma obrigatoriedade estabelecida no artigo 76 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Nos termos desse artigo, o poder público deve garantir que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição.

É por essa razão que, na esteira do que já fez o TSE no que diz respeito à campanha eleitoral passada, bem como reforçando previsão já constante da LBI, damos mais um passo no sentido da inclusão da pessoa com deficiência auditiva à sociedade e à política, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.537, de 2012 e de seus apensos, na forma do substitutivo em anexo, que, além da legenda e da Libras, também inclui a audiodescrição como um dos recursos visuais obrigatórios.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.537, DE 2012
(Apenas os Projetos de Lei Nº 422, de 2014, e 7.950, de 2014)**

Modifica o art. 44, §1º, e art. 46 da Lei nº 9.504, 30 de setembro de 1997, para tornar obrigatório, em programas eleitorais, debates e quaisquer outras informações a propósito das candidaturas, veiculadas na televisão no período de propaganda eleitoral gratuita, o uso simultâneo da Língua Brasileira de Sinais, da subtítuloção por meio de legenda oculta e audiodescrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 44 e o art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

§1º A veiculação de propaganda eleitoral obrigatória e de pronunciamentos oficiais transmitidos pelas emissoras de televisão deverá utilizar, simultaneamente, os recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras e audiodescrição, que

deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.....”(NR)

“Art. 46.....

§6º Os debates transmitidos pelas emissoras de televisão deverão utilizar, simultaneamente, os recursos de subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras e audiodescrição.” ((NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.537/2012, do PL 7934/2014, e do PL 7950/2014, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Eduardo Barbosa, absteve-se de votar o Deputado Paulo Foletto. O Deputado Carmen Zanotto apresentou voto em separado.

O parecer do Deputado Paulo Foletto passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Carlos Andrade, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Flavinho, Geovania de Sá, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Sergio Vidigal e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 4.537, DE 2012**

Modifica o art. 44, §1º, e art. 46 da Lei nº 9.504, 30 de setembro de 1997, para tornar obrigatório, em programas eleitorais, debates e quaisquer outras informações a propósito das candidaturas, veiculadas na televisão no período de propaganda eleitoral gratuita, o uso simultâneo da Língua Brasileira de Sinais, da subtítuloção por meio de legenda oculta e audiodescrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 44 e o art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

§1º A veiculação de propaganda eleitoral obrigatória e de pronunciamentos oficiais transmitidos pelas emissoras de televisão deverá utilizar, simultaneamente, os recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras e audiodescrição, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.....”(NR)

“Art. 46.....

§6º Os debates transmitidos pelas emissoras de televisão deverão utilizar, simultaneamente, os recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras e audiodescrição.” ((NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CARMEN ZANOTTO

O Projeto de Lei nº 4.537, de 2012, de autoria da Deputada Rosinha da Adefal, propõe alterar o art. 44, § 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para obrigar que programas eleitorais, debates e quaisquer outras informações a propósito das candidaturas políticas, veiculadas em televisão no

período de propaganda eleitoral gratuita, sejam acompanhados, simultaneamente, de legendas e da Linguagem Brasileira de Sinais (Libras).

Os Projetos de Lei nº 7.934 e 7.950, de 2014, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli e da Deputada Erika Kokay, respectivamente, encontram-se em apenso e apresentam o mesmo escopo da proposição legislativa principal.

Justificam os Autores que suas iniciativas proporcionarão o acesso de pessoas com deficiência auditiva à cidadania plena, uma vez que é notória sua dificuldade para inserir-se nas discussões políticas diárias. Argumentam que a obrigatoriedade de utilização simultânea das Libras e da legenda proporcionará a concreta participação da pessoa com deficiência auditiva no processo eleitoral, garantindo-lhes maior inclusão não só política, mas também social.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoa com Deficiência, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Seguem em regime de tramitação prioritária e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não lhes foram oferecidas emendas, sendo que, em Reunião Deliberativa Ordinária, o Relator apresentou parecer pela rejeição das proposições. Embora ressaltando sua concordância com as nobres intenções dos Projetos em apreço, o voto do nobre Relator considerou ser inviável a operacionalização da inclusão simultânea da linguagem de sinais e de legendas em todos os programas eleitorais, dada a ausência de intérpretes em quantidade suficiente a tal ofício.

Nossa posição, contudo, é a de que o Projeto de Lei nº 4.537, de 2012 deve ser aprovado.

A pessoa com deficiência auditiva experimenta diversas limitações em seu desenvolvimento como indivíduo. Considerando que a audição é essencial para a aquisição e compreensão da linguagem falada, é certo que sua deficiência influi nos processos psicológicos de integração de experiências, afetando a capacidade de a pessoa se relacionar com o ambiente a sua volta.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cerca de 9,7 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência auditiva, o que representa mais de 5% da população nacional. Ora, esse grande contingente de pessoas, que já encontra dificuldades em suas relações familiares e em seu desenvolvimento individual, não pode ter ignorada sua dimensão

cidadã. O acesso à informação eleitoral é premissa para o exercício da cidadania, o que exige que nos esforcemos em reduzir as barreiras existentes para que as pessoas com deficiência auditiva compreendam o meio político.

A luta por participação social não pode ser uma luta apenas da pessoa com deficiência auditiva e de seus familiares. Ao se falar em inclusão, é fundamental que a sociedade faça sua parte, usando de todos os meios para atenuar as dificuldades impostas pela surdez ou acentuada perda auditiva.

As eleições de 2014 já foram marcadas por inovação nessa seara. Por meio da Resolução nº 23.404, de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral fixou a obrigatoriedade do uso da Libras ou de legenda não só na propaganda gratuita, mas também nos debates veiculados em televisão.

Ora, sabe-se que a Libras e a língua portuguesa são duas línguas plenas e autônomas. Desse modo, é de importância magistral que se disponibilizem as informações relacionadas às campanhas políticas não apenas por escrito e nem apenas na língua de sinais. Para que exista uma real compreensão por parte da pessoa com deficiência auditiva, é necessário que o conteúdo verbal das propagandas eleitorais e dos debates seja simultaneamente interpretado em Libras e transcrito em legendas.

Em verdade, a concomitância de recursos visuais para auxílio ao deficiente auditivo já é uma obrigatoriedade estabelecida no artigo 76 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Nos termos desse artigo, o poder público deve garantir que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição.

É por essa razão que, na esteira do que já fez o TSE no que diz respeito à campanha eleitoral passada, bem como reforçando previsão já constante da LBI, damos mais um passo no sentido da inclusão da pessoa com deficiência auditiva à sociedade e à política, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.537, de 2012 e de seus apensos, na forma do substitutivo em anexo, que, além da legenda e da Libras, também inclui a audiodescrição como um dos recursos visuais obrigatórios.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2015.

Deputada CARMEN ZANOTTO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.537, DE 2012
(Aposos os Projetos de Lei Nº 422, de 2014, e 7.950, de 2014)**

Modifica o art. 44, §1º, e art. 46 da Lei nº 9.504, 30 de setembro de 1997, para tornar obrigatório, em programas eleitorais, debates e quaisquer outras informações a propósito das candidaturas, veiculadas na televisão no período de propaganda eleitoral gratuita, o uso simultâneo da Língua Brasileira de Sinais, da subtítuloção por meio de legenda oculta e audiodescrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 44 e o art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

§1º A veiculação de propaganda eleitoral obrigatória e de pronunciamentos oficiais transmitidos pelas emissoras de televisão deverá utilizar, simultaneamente, os recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras e audiodescrição, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.....”(NR)

“Art. 46.....

§6º Os debates transmitidos pelas emissoras de televisão deverão utilizar, simultaneamente, os recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras e audiodescrição.” ((NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2015.

Deputada CARMEN ZANOTTO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO FOLETTTO

Busca a proposição em apreço alterar o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tornar obrigatório, em programas eleitorais, debates e quaisquer outras informações a propósito das candidaturas, veiculadas na televisão no período de propaganda eleitoral gratuita, o uso simultâneo da Linguagem Brasileira de Sinais e da legenda.

Alega a nobre autora, como justificativa, que tal medida garantirá às pessoas com deficiência auditiva acesso pleno à cidadania.

Encontram-se apensadas ao projeto duas proposições:

A primeira é o Projeto de Lei nº 7.934, de 2014, do Deputado Nelson Markezelli, que estabelece que os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, obrigatoriamente, a Língua Brasileira de Sinais (Libra) e o recurso de legenda.

A outra é o Projeto de Lei nº 7.950, de 2014, da Deputada Érika Kokai, que dispõe que a propaganda partidária gratuita transmitida pelas emissoras de televisão, incluída a modalidade de inserção de que trata o art. 46 da Lei 9.504/97, deverá utilizar os recursos da Língua Brasileira de Sinais e, simultaneamente, de legendas, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.

Tratam-se de proposições sujeitas à apreciação do Plenário.

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito das proposições.

É o relatório.

II – VOTO

É nossa opinião que as intenções que motivaram as proposições em apreço são as mais nobres.

Todavia, consideramos que sua operacionalização seria inviável, visto que necessitaríamos de um sem número de intérpretes de linguagem de sinais, espalhados por centenas de municípios.

E isso pelo fato de que cada programa é produzido pelo respectivo partido e existem dezenas de partidos e milhares de candidatos, o que inviabilizaria por si só a proposição.

Da mesma forma, não concordamos com a obrigatoriedade de utilização de legendas em debates ao vivo, pois tal prática não gozaria de viabilidade técnica, em regra.

Assim, pelas razões acima expostas, consideramos não ser de bom alvitre a aprovação das proposições.

Dessa forma, apresentamos o voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.537, de 2012, do Projeto de Lei nº 7.934, de 2014, e do Projeto de Lei nº 7.950, de 2014.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015.

Deputado PAULO FOLETTO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.537, de 2012, de autoria da Deputada Rosinha da Adefal, estabelece a obrigatoriedade do uso simultâneo da Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) e da legenda, em programas eleitorais, debates e quaisquer outras informações a propósito das candidaturas, veiculadas na televisão no período de propaganda eleitoral gratuita.

A autora alega que a adoção dessas medidas garantirá às pessoas com deficiência auditiva acesso à cidadania plena.

Tramitam apensadas ao projeto outras duas proposições. A primeira é o Projeto de Lei nº 7.934, de 2014, do Deputado Nelson Marquezelli, que estabelece que os debates transmitidos na televisão devem utilizar, obrigatoriamente, a Língua Brasileira de Sinais (Libra) e o recurso de legenda. A segunda é o Projeto de Lei nº 7.950, de 2014, da Deputada Erika Kokay, que dispõe que a propaganda partidária gratuita transmitida pelas emissoras de televisão, incluída a modalidade de inserção de que trata o art. 46 da Lei nº 9.504, de 1997, deve utilizar os recursos da Língua Brasileira de Sinais (Libra) e, simultaneamente, de legendas.

A proposição em análise foi distribuída às seguintes comissões: i) Comissões de Seguridade Social e Família; ii) Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e; iii) Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação do projeto e de seus respectivos apensados, nos termos do substitutivo apresentado pelo Deputado Eduardo Barbosa.

A proposição segue em tramitação prioritária e está sujeita à apreciação do Plenário.

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestação quanto ao mérito das proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece a cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Conforme leciona o renomado constitucionalista José Afonso da Silva², a aplicação desse fundamento no ordenamento jurídico deve ocorrer a partir de uma compreensão ampla do conceito de cidadania:

A cidadania, assim considerada, consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo de poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos. (2010, p. 38)

Em consonância com esse fundamento constitucional, o Brasil ratificou, em 2009, a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, por meio do Decreto Executivo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Antes disso, o Congresso Nacional havia aprovado essa importante Convenção Internacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Ao tornar-se um signatário deste Tratado Internacional de Direito Humanos – que foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico com força de Emenda Constitucional –, o Brasil assumiu o compromisso de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

É, portanto, dever desta Câmara dos Deputados – sobretudo desta Comissão – reconhecer e garantir a todas as pessoas com deficiência a efetiva inclusão e participação na sociedade.

² SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Imbuído desse espírito, o Projeto de Lei nº 4.537, de 2012, estabelece a obrigatoriedade do uso simultâneo da Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) e da legenda, em programas eleitorais, debates e quaisquer outras informações a propósito das candidaturas, veiculadas na televisão no período de propaganda eleitoral gratuita.

Como bem fundamentado na justificação do Projeto, essa medida busca assegurar às pessoas com deficiência o acesso à informação necessária à participação na vida política e pública. Esse objetivo encontra-se alinhado com os artigos 21 e 29 da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que, como já mencionado, foi incorporada ao nosso ordenamento jurídico com força de norma constitucional.

Ao tratar da liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação, o artigo 21 da Convenção estabelece que os Estados Signatários tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.

Entre as formas de garantir o acesso à informação às pessoas com deficiência, a Convenção prevê o fornecimento, sem custos adicionais, de todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência, bem como o reconhecimento e promoção do uso de línguas de sinais.

No tocante à participação na vida política e pública das pessoas com deficiência, o artigo 29 da Convenção estatui que os Estados Partes garantirão a essas pessoas os direitos políticos e oportunidades de exercê-los plenamente em condições de igualdade com as demais pessoas. Entre as formas de promoção da participação política, os signatários comprometem-se a promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetivamente da condução das questões públicas, sem discriminação e em

igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e a encorajar sua participação nas questões públicas.

É nesse contexto que reside o mérito do Projeto de Lei nº 4.537, de 2012. Ao buscar aprimorar o atual formato das propagandas eleitorais – que funcionam como barreiras efetivas à plena integração participativa das pessoas com deficiência auditiva no processo político – o referido projeto dará contribuição fundamental no sentido de reconhecer a importância da acessibilidade à informação como parte integrante do processo de participação política efetiva.

No modelo vigente, as propagandas eleitorais reduzem as possibilidades de interação política de milhares de deficientes auditivos. É contra essa exclusão que se insurge o Projeto de Lei nº 4.537, de 2012. Uma vez aprovado, esse Projeto encorajará – como prevê a Convenção da ONU – a participação de milhares de pessoas com deficiência nas questões públicas.

Assim sendo, defendo, em consonância com a autora, que a obrigatoriedade do uso simultâneo das Libras e da legenda será uma importante contribuição no sentido de garantir a participação efetiva das pessoas com deficiência auditiva no processo eleitoral, garantindo-lhes maior integração ao sistema político.

Convicto de que essa proposição encontra-se alinhada com o fundamento constitucional de cidadania e com o compromisso assumido pelo Brasil na Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, este relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.537, de 2012, e de seus apensos, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Eduardo Barbosa, em anexo, que, além da legenda e da Libras, também inclui a audiodescrição como um dos recursos visuais obrigatórios em programas eleitorais, debates e quaisquer outras informações a propósito das candidaturas, veiculadas na televisão no período de propaganda eleitoral gratuita

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.537/2012, e dos Projetos de Lei nºs 7.934/2014 e 7.950/2014, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade e Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas - Presidente, Zenaide Maia, Eduardo Barbosa e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Mandetta, Pedro Vilela, Carlos Henrique Gaguim, Erika Kokay, João Derly, Marx Beltrão, Professora Dorinha Seabra Rezende e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado AELTON FREITAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
